SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105994 - MS (2026/0236341-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE SOARES
ADVOGADO	:	FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por utilização da via como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Agravante inicialmente absolvido em primeiro grau pela prática do art. 129, § 3º, c/c art. 29, do Código Penal. Em apelação, a absolvição foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com condenação à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, perda do cargo público e incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, ante o trânsito em julgado ocorrido há longo lapso temporal. No agravo, o agravante sustenta violação à competência do Tribunal do Júri, requer o reconhecimento de dolo eventual com subsunção ao art. 121 do Código Penal e a anulação do acórdão de

Documento eletrônico VDA60848241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64e2f98f-89a1-4785-9fd0-713e85e5eba2

apelação, para que outro seja proferido com observância da competência do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada material e discutir competência do Tribunal do Júri, após o trânsito em julgado da condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, afastando regras de competência.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já operado o trânsito em julgado da condenação, por importar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A concessão de *habeas corpu*s de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para contornar regras de competência.

9. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração, de quase duas décadas, evidencia a preclusão e reforça a impropriedade da via eleita.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inadequação do *habeas corpus* e a ausência de constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60848241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64e2f98f-89a1-4785-9fd0-713e85e5eba2

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64e2f98f-89a1-4785-9fd0-713e85e5eba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105994 - MS (2026/0236341-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE SOARES
ADVOGADO	:	FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus,* por utilização da via como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. *Fato relevante*. Agravante inicialmente absolvido em primeiro grau pela prática do art. 129, § 3º, c/c art. 29, do Código Penal. Em apelação, a absolvição foi reformada pelo Tribunal de Justiça, com condenação à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, perda do cargo público e incidência da agravante do art. 61, II, g, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores*. *Habeas corpus* indeferido liminarmente por inadequação da via eleita, ante o trânsito em julgado ocorrido há longo lapso temporal. No agravo, o agravante sustenta violação à competência do Tribunal do Júri, requer o reconhecimento de dolo eventual com subsunção ao art. 121 do Código Penal e a anulação do acórdão de

Documento eletrônico VDA60109904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: cb65e7e9-cc76-41d7-96cc-e1a9e4ad48b9

apelação, para que outro seja proferido com observância da competência do Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir coisa julgada material e discutir competência do Tribunal do Júri, após o trânsito em julgado da condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, afastando regras de competência.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, especialmente quando já operado o trânsito em julgado da condenação, por importar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

7. Não se identifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. A concessão de *habeas corpu*s de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não configurando direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para contornar regras de competência.

9. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração, de quase duas décadas, evidencia a preclusão e reforça a impropriedade da via eleita.

10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a inadequação do *habeas corpus* e a ausência de constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE SOARES em face de decisão monocrática de fls. 89-91 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o ora agravante foi absolvido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mundo Novo, do crime previsto no art. 129, §3º, combinado com artigo 29, do Código Penal (fls. 13-16).

Documento eletrônico VDA60109904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: cb65e7e9-cc76-41d7-96cc-e1a9e4ad48b9

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da acusação, e reformou a sentença absolutória condenando o agravante à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além da perda do cargo público, por infração ao art. 129, §3º c/c art. 29 do Código Penal, com incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do mesmo diploma (fls. 25-30).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 89-91).

No presente regimental (fls. 96-98) o agravante sustenta violação à competência do Tribunal do Júri, o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem, para reconhecer que os fatos se amoldam ao artigo 121 do Código Penal, na modalidade de dolo eventual, e anular o acórdão de apelação, determinando que outro seja proferido com observância da competência do Tribunal do Júri

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada por conta de flagrante ilegalidade, caracterizada pela incompetência do órgão julgador e nulidade do acórdão da apelação.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

> "Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional."
>
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60109904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: cb65e7e9-cc76-41d7-96cc-e1a9e4ad48b9

A propósito, como destaquei na decisão anterior, entre o trânsito em julgado e a presente impetração transcorreram quase vinte anos (fl. 21), a importar no reconhecimento da preclusão e da impropriedade da via eleita.

Registre-se que, além de ter sido o acórdão do julgamento da apelação o ato judicial expressamente impugnado na inicial (fl. 2), a revisão criminal não foi conhecida na origem (fls. 5-12).

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido:

> "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP."
>
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: cb65e7e9-cc76-41d7-96cc-e1a9e4ad48b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.994 / MS

Número Registro: 2026/0236341-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000737673 14034201320268120000 20000032476000000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	: FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSE SOARES
CORRÉU	: JOAO APARECIDO CHAGAS SOARES
CORRÉU	: ADMILSON ALVES DE ARAUJO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - SEGUIDA DE MORTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE SOARES
ADVOGADO	: FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: d1bdebd3-f72e-4341-86b2-77dd302bebbb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:38
Código de Controle do Documento: d1bdebd3-f72e-4341-86b2-77dd302bebbb